



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2024

PROCESSO Nº 5914/2024

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ABRIGOS DE ÔNIBUS COM SISTEMA DE ENERGIA FOTOVOLTAICO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de 2024, às 17h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitação – Seção de Licitações em 03/06/2024, via e-mail, por **SOLARTERRA ENGENHARIA APLICADA À ENERGIA SUSTENTÁVEL**, referente à Concorrência Presencial em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 10/06/2024 às 09h00min., horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante, em análise ao presente edital, aduz que, após leitura do Termo de Referência identificou condições que tornam o presente objeto claramente direcionado pelos motivos elencados a seguir:

- 1) Não existe no TR os desenhos para execução dos referidos abrigos de ônibus.
- 2) No item 8.13 do edital – Qualificação Técnica, são exigidas documentações específicas de quem já fabricou abrigos de ônibus tanto em termos de acervo profissional ou atestados. Ora, estão licitando itens que são estruturas metálicas, mas pede-se que se apresentem atestados específicos de abrigos de ônibus, onde certamente apenas 1 ou 2 empresas possuam, o que claramente configura direcionamento injustificável vez que os abrigos não são propriamente nenhuma estrutura super complexa que não possa ser executada, mediante projeto prévio (inexistente no Edital), por qualquer empresa qualificada.
- 3) O edital não apresente os locais onde serão instalados os abrigos de ônibus
É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, a mesma se manifestou da forma que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

“No item 7 do Termo de Referência consta o modelo do equipamento com as dimensões e materiais a serem utilizados.

A qualificação técnica é exigida pois os abrigos possuem uma estrutura complexa, contendo, além da estrutura metálica, telhas termoacústicas, vidros temperados e sistema fotovoltaico, bem como o serviço de instalação dos mesmos, que deve ter o acompanhamento de Engenheiro responsável com capacidade técnica profissional.

Os locais serão apresentados na visita técnica exigida no Termo de Referência.”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, razão não assiste à ora impugnante em suas alegações, explanando que em relação ao exigido na parte técnica, os abrigos de ônibus possuem sim uma estrutura complexa, contendo além da estrutura metálica componentes e outros materiais que, quando da sua instalação, exigem acompanhamento de um engenheiro responsável com capacidade técnica profissional. Em relação aos locais de instalação, deixa claro que os mesmos serão conhecidos na visita técnica, a qual é de cunho obrigatório por parte das empresas interessadas em participar deste certame. Além disso ressalta que o modelo do equipamento com as dimensões e materiais a serem utilizados constam do item 7 do Termo de Referência.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Comissão de Contratação entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário de Transporte e Trânsito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Diogo Santos da Silva
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão de Contratação que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentadas pela empresa **SOLARTERRA ENGENHARIA APLICADA À ENERGIA SUSTENTÁVEL**, pessoa de jurídica de direito privado nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 03 de junho de 2024.

São Carlos, 03 de junho de 2024

Cesar Augusto de Paula Maragno
Secretário Municipal de Transporte e Trânsito